

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 028/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL: 012/2023**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MANUAL DE ESTRADAS VICINAIS COM LIMPEZA DE BUEIROS, CANALETAS E MATA-BURROS. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**CONCLUSÃO:** DEFERIMENTO DE RAZÕES RECURSAIS (ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO).

### **1. RELATÓRIO**

A Consulente, Diretora do Setor de Compras e Licitações, encaminha o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para esta Procuradoria Geral, expediente acerca do recurso administrativo interposto dentro do lapso temporal pela empresa JOSÉ ROSENITO DE PAULA.

Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito do recurso apresentado, posto que, conforme fundamenta em sua peça recursal, a Administração Pública Municipal incorreu em equívoco e contrariou dispositivos do Edital, assim como violou diversos Princípios Administrativos e normas legais que regem a matéria em debate.

Feito o relatório, passo a responder, objetivamente, os questionamentos formulados.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo



1

de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar o controle que a Administração exerce sobre seus atos, caracterizando o princípio da autotutela administrativa, instituto firmado pela súmula 346 do STF.

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”.

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando ato específico ou todo procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Assim, é dever da Administração, quando detectados erros na especificação do objeto ou equívocos que possam ocasionar o cerceamento de interessados na licitação, corrigir tal desacerto, sobretudo, para promover a formulação de propostas que atendam corretamente suas necessidades.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados ao longo da licitação se resolve pela invalidade deste último.

Portanto, em relação ao edital, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, sob pena de contribuir para a frustração do certame, o que acarretará em prejuízos para a Administração.

Desta forma, verificado o equívoco ocorrido no presente procedimento analisado, cumpre a Administração, no exercício de autotutela, anular o processo.

Consequentemente, opino pela anulação do Pregão Presencial 012/2023, em razão do não cumprimento no disposto ao Edital do procedimento.


 2

### 3. CONCLUSÃO

Ante os fatos ora externados, esta Procuradoria opina para que seja DEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa JOSÉ ROSENITO DE PAULA, declarando anulação do certame, em razão da ilegalidade apresentada no Pregão Presencial de nº 012/2023, procedendo-se à abertura de novo procedimento licitatório, ressalvado o juízo de mérito da Administração.

É o parecer, o qual submeto a superior consideração da Prefeita Municipal de Desterro do Melo.

Desterro do Melo, 17 de abril de 2023.



**SERGIO AUGUSTO MOTA CASTRO**  
procurador geral do município